



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

PARECER Nº 16/2020/SCL-E -ANP
PROCESSO Nº 48610.205880/2020-17
INTERESSADO: SUPERINTENDENCIA DE CONTEÚDO LOCAL

ASSUNTO: Manifestação da Superintendência de Conteúdo Local acerca das observações apontadas no Parecer n. 00142/2020/PFANP/PGF/AGU sobre a minuta de Resolução que regulamenta os critérios de conteúdo local a serem adotados no acordo e no compromisso de individualização da produção e na anexação de áreas.

REFERÊNCIAS:

Processo SEI 48610.205880/2020-17;
Proposta de Ação nº 0217/2020;
Nota Técnica nº 15/2020/SCL/ANP-RJ, de 16/04/2020 (0719927)
Parecer n. 00142/2020/PFANP/PGF/AGU, de 23/05/2020 (0785053);
Despacho n. 00939/2020/PFANP/PGF/AGU, de 04/06/2020 (0785053);
Despacho n. 00984/2020/PFANP/PGF/AGU, de 09/06/2020 (0785053).

PARECER:

1. Trata-se de minuta de resolução que regulamenta os critérios de conteúdo local a serem adotados no acordo e no compromisso de individualização da produção e na anexação de áreas nos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural.
2. Seguindo a sequência de tramitação prevista na Proposta de Ação nº 0217/2020, a Procuradoria Federal junto à ANP realizou, por meio do Parecer e Despachos em referência, análise jurídica da minuta, sendo recomendado que o processo retorne à Superintendência de Conteúdo Local - SCL, unidade autora, para manifestação mais específica sobre as observações apontadas nos itens 46 e 52 do Parecer n. 00142/2020/PFANP/PGF/AGU, reforçados pelo Despacho n. 00939/2020/PFANP/PGF/AGU.
3. Sobre esses dois itens, são apresentados os esclarecimentos a seguir, tendo como base o disposto na Nota Técnica nº 15/2020/SCL/ANP-RJ (0719927):

a. **Item 46:** "Entendo que merecem melhores esclarecimentos por parte da área técnica no que se refere ao interesse público ali mencionado. Em outras palavras, entendo que deve ser melhor explicitado pela área técnica quais são as vantagens e em quê o interesse público estaria sendo atendido, ao propor a retroação da norma em comento, ainda que de forma optativa pelo agente regulado."

Esclarecimentos/Justificativa: O interesse público vislumbrado pela SCL na possibilidade de aplicação retroativa da norma proposta para os instrumentos já firmados, de forma opcional, reside na seguinte afirmação disposta na Seção VI.7 da Nota Técnica nº 15/2020/SCL/ANP-RJ:

"166. Uma vez que a metodologia aplicada pela Nota Técnica nº 012/2011/CCL gera potenciais impactos negativos no processo de aferição de conteúdo local na individualização da produção e na anexação de áreas, a SCL vislumbra interesse público na possibilidade de aplicação de efeitos retroativos da regulamentação proposta (...)"

A norma proposta está baseada em uma alternativa regulatória que busca solucionar um problema regulatório e contornar os impactos negativos da metodologia empregada pela Nota Técnica nº 012/2011/CCL, principalmente no que tange à quebra do marco de aferição das obrigações de conteúdo local, conforme detalhado na Seção V.2 – PROBLEMA REGULATÓRIO da Nota Técnica nº 15/2020/SCL/ANP-RJ:

"98. O problema a ser solucionado foi apresentado na seção IV.4 desta Nota Técnica, em relação à aplicação dos dispositivos da Nota Técnica nº 012/2011/CCL para definir os compromissos de conteúdo local na etapa de desenvolvimento da produção nas individualizações da produção e anexações de áreas, sendo, em resumo: (i) ausência de regulamentação formal dos critérios utilizados na Nota Técnica nº 012/2011/CCL; (ii) instabilidade do critério do VOE por eventuais reavaliações; (iii) complexidade por gerar novos compromissos de conteúdo local em relação aos contratos envolvidos; (iv) quebra do marco para aferição do conteúdo local por prever fiscalizações individualizadas para os períodos pré e pós celebração dos instrumentos; e (v) majoração do percentual que será aplicado na jazida comparado ao originalmente previsto em ao menos um dos contratos envolvidos."

Desta forma, a SCL entende que há interesse público na aplicação retroativa da norma proposta, que tem dentre seus objetivos: "Estabelecer critérios estáveis e previsíveis para definição dos compromissos de conteúdo local" e "Atender aos requisitos contratuais de marco para aferição das obrigações de conteúdo local" - tal como disposto na Seção V.5 da referida Nota Técnica.

b. Item 52: "Desta forma, salvo melhor juízo, vislumbro a eventual necessidade de que tal cláusula seja revista, de forma a não surpreender nem prejudicar os concessionários com a imposição de obrigações não previstas e com efeitos anteriores à assinatura dos termos aditivos."

Esclarecimentos/Justificativa: Conforme apresentado anteriormente, o principal problema regulatório a ser superado reside na quebra do marco de aferição das obrigações contratuais de conteúdo local, que representa uma interrupção não prevista nos contratos que traz as seguintes fragilidades de ordem técnica e econômica ao processo, com potenciais impactos negativos na aferição de conteúdo local, tal como detalhado na Seção IV.5 da Nota Técnica nº 15/2020/SCL/ANP-RJ.

Sobre este ponto, a SCL entende que a única forma de evitar a quebra do marco de aferição é a extensão dos efeitos da individualização da produção e anexação de áreas no conteúdo local na etapa de desenvolvimento da produção a todos os investimentos, inclusive aqueles realizados previamente à assinatura do Termo Aditivo. Para que esta extensão não represente a "imposição de obrigações não previstas", foi indicada a adoção da alternativa regulatória de eleição de cláusula de conteúdo local de um dos contratos envolvidos, possibilitando a escolha e evitando a criação de novas obrigações estranhas aos contratos:

"85. Com base nesses elementos a SCL apresenta nesta Nota Técnica a proposta de regulamentação formal sobre o tema com mecanismos de transição que não viole princípios nem traga risco ao processo e à atuação da ANP. Se propõe adotar um novo critério de escolha integral das obrigações de conteúdo local de um dos contratos que regem as áreas envolvidas, com a extensão dos efeitos do conteúdo local para todos os investimentos em desenvolvimento realizado para novas individualizações da produção e anexação de áreas e possibilitar a aplicação opcional para as já efetivadas, por meio da celebração de aditivo.

86. Além de seguir o rito formal de publicação de regulamentação, a possibilidade de escolha de uma regra de conteúdo local em detrimento de outra permite minimizar a imprevisibilidade e assegurar o princípio da proteção à confiança legítima, já que eventual majoração de índices de conteúdo local original será fruto de decisão das partes envolvidas, e que a extensão dos efeitos seria opcional para casos já efetivados, sendo determinado apenas para novos casos, estando as regras claramente estabelecidas."

Além de propor a regulamentação formal sobre o tema, com participação de agentes afetados no âmbito da consulta e audiência pública, cabe reforçar que o instituto da individualização da produção é resultado de esforço exploratório e negociação entre as partes, ocorrendo dentro de um processo regulamentado e acompanhado pela ANP em que já são conhecidos e levantados os requisitos formais necessários para sua concretização antes de sua celebração, inclusive em relação aos aspectos de conteúdo local.

4. Com base nos esclarecimentos e justificativas apresentados anteriormente, não há necessidade de alteração da minuta de resolução, juntada ao Processo SEI 48610.205880/2020-17, sob o nº 0738983, que pode ser alvo de deliberação da Diretoria.

5. É o Parecer.

6. Encaminhado ao Superintendente de Conteúdo Local para dar prosseguimento na sequência de tramitação prevista na PA nº 0217/2020, com o encaminhamento direto à Diretoria para deliberação, nos termos do Despacho nº 00984/2020/PFANP/PGF/AGU, caso esteja de acordo.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2020

GUSTAVO DE FREITAS TINOCO
Assessor Técnico de Conteúdo Local



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO DE FREITAS TINOCO, Assessor Técnico V**, em 10/06/2020, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA BISPO, Superintendente**, em 10/06/2020, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0785549** e o código CRC **269380AE**.